



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

Autos nº 0700839-90.2019.8.02.0032

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Josenildo da Silva

Réu: Lideranca Associacao de Beneficios - Liderança

SENTENÇA – VISTO EM AUTOINSPEÇÃO 2026

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência, proposta por **Josenildo da Silva** em face de **Liderança Associação de Benefícios - Liderança**, na qual o autor postula o pagamento de indenização contratual que afirma ter sido injustificadamente recusada pela associação ré após sinistro sofrido pelo veículo por ele utilizado em seu labor habitual.

Narra o autor que aderiu ao programa de proteção veicular administrado pela requerida, relativamente ao veículo VW/Nova Saveiro RB MBVD, placa QWI-6538, chassi 9BWJB45U1LP017652, de propriedade de Coria Rosa dos Santos Silva. Sustenta que, em 13/10/2019, o automóvel capotou em estrada vicinal da zona rural de São Brás/AL, fato registrado em boletim de ocorrência, tendo a requerida providenciado o recolhimento do bem por guincho. Afirma que, depois disso, recebeu comunicação de negativa de cobertura, sob o fundamento de que a sindicância realizada atestou má-fé do associado ao agravar os danos do veículo com intuito de receber ressarcimento integral por perda total.

Ao final, requereu a realização de perícia, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 57.928,00, a título de indenização material baseada na tabela FIPE, e de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, além dos consectários legais.

Às fls. 42/45, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/89, arguindo, em preliminar, impugnação à gratuidade da justiça, necessidade de formação de



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

litisconsórcio ativo com a proprietária registral do veículo e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, defendeu a legitimidade da negativa, ao argumento de que as avarias reclamadas não correspondiam à dinâmica do acidente narrado pelo autor, juntando documentos relacionados.

Em réplica, o autor refutou as preliminares e reiterou os pedidos iniciais (fls. 170/181).

À fl. 182, as partes foram intimadas a especificar provas. A requerida manifestou interesse na produção de prova pericial e testemunhal às fls. 185/186.

No curso do processo, o autor apresentou petições supervenientes reiterando o interesse no prosseguimento do feito, requerendo julgamento, audiência e perícia, e noticiando a existência de infrações de trânsito vinculadas ao veículo em anos posteriores ao sinistro.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Embora ambas as partes tenham postulado a produção de prova pericial e oral, respectivamente às fls. 185/186 e 209, a instrução requerida não se revela útil nem adequada ao esclarecimento da controvérsia posta nos autos. Isso porque a discussão central não reside propriamente na ocorrência do sinistro - fato incontroverso e documentalmente demonstrado pelo boletim de ocorrência de fls. 27/30, bem como pelo próprio recolhimento do veículo realizado pela requerida - , mas sim na alegação defensiva de que o autor teria agravado intencionalmente os danos do automóvel com o propósito de obter indenização integral.

Sucedendo que o sinistro ocorreu em outubro de 2019, tendo transcorrido lapso temporal superior a seis anos sem preservação do estado originário do bem. Os próprios documentos juntados posteriormente pelo autor demonstram que o veículo permaneceu em circulação após os fatos, havendo notícia de autuações administrativas vinculadas ao automóvel em anos subsequentes (fls. 214/217 e



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

238/246). Tais elementos, contudo, não são aqui valorados como prova da inexistência ou da extensão do dano originalmente suportado, servindo apenas para evidenciar que o estado físico do veículo sofreu alterações supervenientes ao acidente narrado na inicial.

Nesse contexto, eventual perícia judicial realizada nesta fase processual não teria aptidão técnica para reconstruir, com grau mínimo de confiabilidade, as condições exatas do veículo imediatamente após o sinistro, tampouco para distinguir, de forma segura, quais avarias decorreram diretamente do capotamento ocorrido em 2019 e quais eventualmente resultaram de utilização posterior, remoções, desgastes supervenientes ou outros fatos subsequentes. Ademais, cumpre observar que a alegação de fraude ou agravamento doloso do dano constitui fato impeditivo do direito autoral, recaindo integralmente sobre a requerida o ônus de sua comprovação, nos termos do art. 373, II, do CPC e da sistemática do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, incumbia à própria associação ré preservar adequadamente os elementos técnicos necessários à demonstração da excludente de cobertura que invocou administrativamente, sobretudo porque foi ela quem providenciou o recolhimento do veículo após o acidente e instaurou procedimento interno de sindicância para fundamentar a negativa. A requerida, todavia, limitou-se a apresentar relatório unilateral produzido internamente, desacompanhado de laudo técnico contemporâneo elaborado por profissional imparcial, sem preservação idônea da cadeia de custódia do bem, sem documentação técnica detalhada acerca do estado do veículo no momento da remoção e sem qualquer elemento pericial independente apto a demonstrar objetivamente o alegado agravamento intencional dos danos.

Nessas circunstâncias, a realização tardia de perícia judicial acabaria por substituir indevidamente a atividade probatória que incumbia originalmente à requerida, além de se mostrar materialmente incapaz de produzir conclusão segura diante da alteração superveniente do estado do automóvel. A prova testemunhal, por



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

sua vez, igualmente se revela insuficiente para comprovar questão eminentemente técnica relacionada à compatibilidade entre a dinâmica do acidente e a extensão das avarias alegadamente constatadas posteriormente.

Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial e oral requerida, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, também não procede a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio ativo com Coria Rosa dos Santos Silva, vez que a relação jurídica deduzida em juízo decorre do vínculo associativo firmado diretamente entre o autor e a ré, como demonstram o termo de associação de fl. 113 e o termo de opção/vistoria de fl. 114. O fato de o CRLV do veículo estar em nome de terceira pessoa, circunstância conhecida da própria ré desde a contratação, conforme documentos de fls. 30/31 e 117, não retira do autor a legitimidade para exigir, em nome próprio, o cumprimento da avença de que participou.

A eficácia da sentença, neste caso, não depende da presença da proprietária registral no polo ativo porque o objeto imediato da lide é a validade da negativa de cobertura oposta ao associado contratante, e não a definição de domínio do automóvel. Rejeito, assim, a preliminar.

Quanto à impugnação à justiça gratuita, é cediço que a lei processual civil vincula a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à simples alegação de pobreza, na própria petição inicial ou na contestação, o que no presente caso foi plenamente realizado. Aplica-se à pessoa natural a presunção de veracidade de alegação de insuficiência financeira, cabendo ao julgador indeferir o pedido de gratuidade quando houver elementos que contrariem os argumentos do postulante, diante de fundadas razões, o que não ocorreu no presente caso, tendo o requerido se limitado a alegações genéricas desprovidas de conteúdo probatório.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito.

Preliminarmente, cumpre registrar que a controvérsia deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o vínculo contratual tenha sido estabelecido com associação de proteção veicular. Sob isso, o Superior Tribunal de



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

Justiça compreende que a prestação desse tipo de serviço configura relação de consumo, pois, embora não se trate de contrato de seguro em sentido estrito, há oferta de cobertura contra riscos do veículo em moldes que, para o consumidor, se assemelham à atividade securitária. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COBERTURA NEGADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE LIMITAM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. Hipótese em exame .1. Ação de cobrança ajuizada em 20/3/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 9/12/2024. II. Questão em discussão. 2. O propósito recursal consiste em decidir (i) se aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de proteção veicular firmados com associações de benefícios e (ii) se há abusividade na cláusula que limita as oficinas e a qualidade das peças de conserto. III. Razões de decidir. 3. **Para as situações em que associação presta serviço de proteção para automóveis, tem-se, primeiro, que não há impeditivo que associações sejam fornecedoras; segundo, que está caracterizada a prestação de um serviço de natureza consumerista.** 4. **Já decidiu essa Corte que quando "a avença tem como objeto serviço de proteção veicular, é certo que a relação jurídica firmada entre as partes se encontra sob o manto do CDC".** Julgados. 5. As associações de proteção veicular não são regulamentadas pela SUSEP e, portanto, não são seguradoras, carecendo da empresarialidade necessária aos contratos de seguro. Por outro lado, assim como os de seguro, são contratos firmados para proteger os associados de determinados riscos, garantindo-lhes cobertura. Na prática, e perante o consumidor leigo, as duas modalidades são similares. 6. Para os contratos de associação para proteção veicular, o risco estará coberto dentro dos limites estabelecidos pela associação e livremente aceitos pelo consumidor. 7. Inexiste abusividade na cláusula que limita as coberturas no contrato de associação para proteção veicular. 8. A interpretação mais



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

favorável ao consumidor não impede que as partes negociem os termos da contratação. 9. No recurso sob julgamento, apesar da aplicação da legislação consumerista à espécie, a indenização deve se limitar ao orçamento apresentado pela associação, pois, diferentemente daquele apresentado pelo recorrente, considera as limitações contratualmente previstas. IV. Dispositivo 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Dispositivos citados: arts. 757, 760, Código Civil; arts. 2º, 3º, 47 e 51, Código de Defesa do Consumidor. (STJ, REsp n. 2.186.942/SC, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025)

Nessa perspectiva, não obstante a roupagem associativa, a atividade por ela desenvolvida consiste, materialmente, na disponibilização de proteção financeira aos seus associados em caso de sinistros que afetem seus veículos mediante contraprestação periódica. Trata-se, em substância, de serviço de natureza securitária em sentido amplo, que insere a requerida na condição de fornecedora de serviços para os fins do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e o autor, na condição de consumidor nos termos do art. 2º do mesmo diploma.

Portanto, reconhecida a natureza consumerista da relação, aplica-se o regime do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos na prestação dos serviços, independentemente da demonstração de culpa.

Pois bem.

Na espécie, a controvérsia cinge-se à legitimidade da negativa de cobertura formulada pela requerida, fundada na alegação de que o associado teria agravado intencionalmente os danos do veículo com o intuito de obter ressarcimento integral por perda total.

Conforme comunicação administrativa acostada aos autos, a requerida sustentou que a “sindicância realizada atesta má-fé do associado ao agravar os danos do veículo com intuito de receber ressarcimento integral por perda total”, afirmando, ainda, que o regulamento associativo seria “bastante claro quanto às condições de



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

circulação do veículo” (fls. 37/38). Com efeito, o regulamento do programa de socorro mútuo prevê hipóteses de exclusão de cobertura em situações envolvendo fraude, má-fé do associado ou agravamento intencional do risco. Tais cláusulas, em si mesmas consideradas, não se mostram abusivas, sendo legítimo que associações de proteção veicular estabeleçam limitações objetivas à cobertura contratual, inclusive para resguardar o equilíbrio atuarial do sistema mutualista.

Todavia, a validade abstrata da cláusula excludente não dispensa a efetiva comprovação, pela entidade requerida, da ocorrência concreta da hipótese contratualmente prevista. Em outras palavras, não basta a mera invocação genérica da cláusula restritiva de cobertura. Incumbia à requerida demonstrar, de forma objetiva, robusta e tecnicamente idônea, que o autor efetivamente praticou conduta dolosa apta a caracterizar agravamento intencional dos danos ou fraude contratual.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor - consistente na alegada má-fé do associado - recai integralmente sobre a requerida, não sendo suficiente, para tanto, mera conclusão administrativa unilateral desacompanhada de suporte técnico convincente.

Feitas tais considerações, observa-se que a requerida não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório.

Primeiramente, o sinistro está documentalmentemente demonstrado através do Boletim de Ocorrência nº 092159/2019 (fls. 27/30), o qual registra o capotamento do veículo em 13 de outubro de 2019, narra as circunstâncias do acidente com detalhes internamente coerentes e confirma o acionamento da ré. Vale pontuar que a associação requerida recolheu o veículo por meio de guincho de sua responsabilidade, o que é incontroverso, e procedeu à avaliação interna que resultou na negativa.

Destaca-se que o elemento probatório nuclear da defesa é o conjunto fotográfico acostado às fls. 80/81, que supostamente contrapõe imagens do veículo



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

registradas logo após o acidente, com danos que a ré classifica como moderados, às fotografias da chegada do automóvel à oficina credenciada, nas quais o bem se encontra em estado de deterioração sensivelmente mais grave, inclusive sem as rodas. A partir dessa divergência, a ré concluiu que o autor teria agravado intencionalmente os danos. Essa conclusão, contudo, não se sustenta como prova suficiente da má-fé alegada.

A respeito, o dado mais relevante ignorado pela argumentação da ré é que o veículo, após o acidente, ficou sob a custódia e disposição da própria associação, uma vez que foi ela que providenciou o guincho e o transporte até a oficina, conforme reconhece em sua própria contestação. O lapso temporal e o percurso entre o local do acidente e a oficina credenciada, com o veículo sob responsabilidade de terceiros indicados pela ré, não foram esclarecidos pela requerida, que tampouco trouxe declaração do guincheiro ou qualquer documento que atestasse o estado do automóvel no momento da entrega. Tal omissão é significativa, visto que, se havia divergência relevante entre o estado do veículo no local do acidente e o estado constatado na oficina, cabia à ré explicar o que ocorreu durante o transporte que ela própria organizou.

Ademais, a sindicância interna realizada (fls. 123/125) é prova unilateral produzida pela própria requerida, sem contraditório, sem notificação prévia do associado e sem participação de profissional designado por autoridade neutra. Essa modalidade de prova, por sua natureza, deve ser valorada com especial cautela, pois a entidade que a produziu é a mesma que tem interesse direto em negar a cobertura.

A jurisprudência é assente no sentido de que o relatório de sindicância elaborado pela própria associação constitui prova produzida unilateralmente, não tendo o condão de, por si só, afastar o direito à cobertura contratual. *In verbis*:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E
 INDENIZATÓRIA. PROTEÇÃO VEICULAR .
 NEGATIVA DE COBERTURA. DIVERGÊNCIA SOBRE
 O CONDUTOR DO VEÍCULO. RECURSO



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colegio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

DESPROVIDO. I . Caso em exame Ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por associado em face de associação de proteção veicular, em razão de negativa de cobertura de sinistro (perda total). A ré recusou o pagamento alegando, com base em sindicância unilateral, que o veículo era conduzido pelo próprio associado (inabilitado) no momento do acidente, e não pelo terceiro habilitado indicado no Boletim de Ocorrência. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento do valor do veículo. II . Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a sindicância interna unilateral produzida pela associação possui força probante suficiente para elidir a presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência e justificar a negativa de cobertura por suposta fraude na indicação do condutor. Discute-se, subsidiariamente: (i) a adequação do valor da indenização à Tabela FIPE da data do sinistro; e (ii) a extensão das obrigações do associado quanto à entrega da documentação e do salvo livre de ônus ("Grande Monta"). III. Razões de decidir **A relação jurídica entre associação de proteção veicular e associado possui natureza de consumo, sujeitando-se às normas do CDC e aos princípios da boa-fé objetiva . O Boletim de Ocorrência goza de presunção juris tantum de veracidade, que só pode ser desconstituída por prova robusta em contrário. A sindicância unilateral, sem contraditório, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).** A análise semântica de expressões informais utilizadas pelo segurado após o sinistro ("eu estava no carro") não configura confissão de que ele conduzia o veículo, sendo compatível com a condição de passageiro . O arquivamento de Inquérito Policial por ausência de justa causa reforça a inexistência de fraude. O valor da indenização deve corresponder à Tabela FIPE vigente na data do sinistro, refletindo o prejuízo real. A transferência do salvo à seguradora é consequência da indenização integral, cabendo ao segurado entregar os documentos disponíveis e quitar débitos anteriores, mas não recai sobre ele a responsabilidade por baixar restrições administrativas decorrentes do próprio acidente ("Grande Monta"). IV . Dispositivo Recurso desprovido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50110141520238130433, Relator.: Des.(a) Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 29/01/2026,



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolegio@tjal.jus.br

Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 30/01/2026)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO . ROUBO DE VEÍCULO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por Tokio Marine Seguradora S .A. contra a sentença da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização securitária formulado por Alex Eduardo de Souza Pereira, em razão de roubo de veículo, incluindo lucros cessantes e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Há duas questões em discussão: (i) verificar se a omissão do segurado em comunicar à seguradora as transferências de propriedade do veículo segurado configura agravamento de risco que justifique a negativa de indenização; (ii) avaliar se a sindicância interna, realizada unilateralmente pela seguradora, caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, afastando a obrigação de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O dever de indenizar subsiste, salvo se comprovado que a omissão na comunicação de transferência de propriedade agravou o risco de forma concreta e relevante, o que não ocorreu no caso em exame . 4. A jurisprudência do STJ, estabelece que a simples ausência de comunicação da transferência de propriedade não exclui automaticamente a cobertura, exigindo-se comprovação de efetivo agravamento de risco, não evidenciado nos autos. 5. **A sindicância unilateral realizada pela seguradora, sem a participação do segurado e sem contraditório, carece de força probatória suficiente para fundamentar a negativa de cobertura, especialmente quando os elementos de suspeita levantados pela seguradora não demonstram alterações objetivas no risco coberto** . 6. A comprovação de que o apelado era o proprietário do veículo na data do sinistro e de que a ausência de comunicação das transferências não influenciou substancialmente o risco ratifica o direito à indenização, conforme estipulado contratualmente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7 . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 8. A omissão na comunicação de transferência



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

de propriedade do veículo segurado não afasta o dever de indenizar quando não comprovado agravamento concreto do risco. 9 . A realização de sindicância unilateral pela seguradora, sem contraditório, não constitui fundamento idôneo para negativa de cobertura securitária. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 768; Súmula 465 do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em epígrafe, Acordam os Desembargadores integrante da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da parte demandada, tudo nos termos do voto do Relator, e notas taquigráficas, acaso existentes . Recife, data de registro no sistema. Des. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00073760520208172001, Relator.: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 18/12/2024, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)

De igual modo, a notícia jornalística juntada pela ré (fl. 82), segundo a qual o veículo teria tido a lataria amassada, mas sido depenado para enganar seguradora, tampouco possui valor probatório autônomo capaz de suprir a ausência de prova técnica. Registra-se que reportagens jornalísticas não constituem prova judicial de fatos *juris tantum* de veracidade, em especial quando fundadas em narrativas unilaterais obtidas sem o direito de defesa do interessado.

Além disso, a menção, na contestação, à suposta acusação anterior ao autor de forjar incêndio em veículo de outra associação, expressamente descrita pela própria ré como "caso ainda em investigação", não pode ser considerada pelo juízo como elemento de convicção. A ré sequer acostou qualquer documento que comprovasse a existência de inquérito, processo administrativo ou penal, ou qualquer ato formal relacionado ao episódio referido. Utilizá-lo como fundamento, ainda que subsidiário, para negar cobertura representaria violação direta do estado de inocência e da boa-fé que deve pautar as relações contratuais.

Diante do exposto, à luz do artigo 373, II, do CPC, conclui-se que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a má-fé do autor por meios idôneos na medida em que a divergência fotográfica, sem esclarecimento sobre a cadeia de



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

custódia do veículo, não é prova concreta de agravamento intencional dos danos; a sindicância unilateral, sem contraditório, não tem força probatória suficiente para afastar a cobertura; e os demais elementos invocados são inidôneos ou insuficientes.

A negativa da requerida ao pagamento da indenização securitária, portanto, não encontra amparo probatório e configura descumprimento contratual, caracterizando defeito na prestação do serviço nos termos do art. 14 do CDC.

Contudo, no que tange aos **danos materiais**, o pedido não merece acolhimento, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a falha na prestação do serviço pela requerida, não há base probatória suficiente para condená-la ao pagamento de indenização material correspondente ao valor integral do veículo pela tabela FIPE. Com efeito, a pretensão autoral foi deduzida sob a premissa de ocorrência de perda total indenizável do automóvel. Entretanto, tal circunstância não restou efetivamente demonstrada nos autos por elementos técnicos seguros.

Conforme já consignado, a controvérsia relativa à extensão exata dos danos restou prejudicada pela ausência de preservação contemporânea do estado do veículo e pela modificação superveniente de sua condição fática ao longo dos anos subsequentes ao sinistro. Os documentos posteriormente juntados pela própria parte autora demonstram que o automóvel permaneceu em circulação após o acidente, circunstância que, embora não afaste por si só a possibilidade de ocorrência de danos relevantes, impede concluir, sem prova técnica idônea, que as avarias suportadas tenham alcançado patamar economicamente caracterizador de perda total indenizável segundo os critérios contratuais aplicáveis.

Além disso, não foi produzida, em momento oportuno, prova técnica imparcial apta a aferir o percentual de comprometimento estrutural do veículo, o custo estimado de reparação ou eventual inviabilidade econômica do conserto em comparação ao valor de mercado do bem à época do sinistro. Também não foram juntados orçamentos, notas fiscais, recibos, comprovantes de despesas, avaliações mecânicas ou qualquer outro elemento concreto capaz de demonstrar o efetivo prejuízo patrimonial experimentado pelo autor em extensão compatível com o



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

ressarcimento integral pretendido.

Nesse ponto, importa destacar que a improcedência do pedido de danos materiais não decorre da legitimidade da negativa administrativa formulada pela requerida, já reconhecida como indevidamente fundamentada, mas sim da ausência de comprovação satisfatória do efetivo dano patrimonial indenizável nos exatos moldes postulados pela parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA . 1. Para que se imponha o dever de indenizar, a título de danos materiais, necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido, conf. artigo 373, I, do CPC, que dispõe caber ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. 2 . Na hipótese, a ausência de provas sólidas do prejuízo material (perda total do veículo), experimentado pelo Autor, conduz à improcedência desse pedido. 3. - Em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo de 10% para 15% sobre o valor da causa. **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO . (TJ-GO 01852349720138090026, Relator.: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2022)**

APELAÇÃO – SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE cobrança cumulada com reparação por danos morais – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Julgamento antecipado – Possibilidade – Elementos documentais suficientes para o convencimento do juízo – PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA – perda total do veículo não comprovada – pleiteia a parte autora o recebimento do valor do veículo, de acordo com a tabela FIPE, em razão da perda total do veículo – Boletim de ocorrência que descreve a existência apenas de danos de



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

pequena monta, sem, ademais, comprovação pela parte autora em momento oportuno – Revelia da parte ré que acarreta a presunção relativa de veracidade das alegações de fato deduzidas na petição inicial, admitindo prova em sentido contrário – Prova documental colacionado pela própria autora que afasta o fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10435909020188260224 SP 1043590-90 .2018.8.26.0224, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 13/10/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2020)

Assim, não demonstrada a perda total e inexistindo prova dos custos de reparação ou de outra repercussão econômica direta, impõe-se a rejeição do pedido de indenização material.

Quanto aos **danos morais**, a hipótese ultrapassa o mero inadimplemento contratual, tendo em vista que a requerida não apenas negou a cobertura sem respaldo probatório suficiente, como também prestou serviço defeituoso ao imputar ao autor conduta desonesta em contexto no qual não logrou comprovar a alegada fraude. Tal fato extrapola o simples dissabor decorrente da relação contratual e atinge a esfera extrapatrimonial da parte demandante, especialmente porque a recusa foi acompanhada de acusação grave, lançada sem suporte idôneo.

Assim, consideradas as circunstâncias do caso, a natureza da ofensa, a extensão do abalo, o caráter pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra suficiente e adequada para compensar o prejuízo extrapatrimonial suportado e desestimular a repetição da conduta.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para condenar a parte requerida à indenização pelos danos morais, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeito a correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento, e juros moratórios pela taxa SELIC - deduzido o fator de correção -



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Rua Capitão Vieira, 25, Centro - CEP 57290-000, Fone: 3553-1288, Porto Real do Colégio-AL - E-mail:
portorealdocolégio@tjal.jus.br

desde o evento danoso; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada litigante, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, respeitada, contudo, a gratuidade deferida em benefício da parte autora.

Ato contínuo, de modo a evitar o ajuizamento de **Embargos de Declaração**, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Caso seja interposto recurso de embargos de declaração, o Cartório Judicial deverá expedir **ATO ORDINATÓRIO** com intuito de intimar a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazoar os embargos de declaração.

Se a parte interpuser recurso de apelação, o Cartório Judicial expedir **ATO ORDINATÓRIO** com propósito de intimar a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, o Cartório Judicial deverá remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Real do Colégio, *datado e assinado eletronicamente.*

Alana Mendonça Oliveira Sobral
Juíza de Direito